

Acórdão: 17.725/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113528-50
Impugnante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás
Proc. S. Passivo: Rogério Olavo Cunha Leite/Outros
PTA/AI: 02.000207711-14
Inscr. Estadual: 067.055618.00-37
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputado ao sujeito passivo utilização indevida de redução de base de cálculo na importação de mercadoria do exterior, que teria resultado em recolhimento a menor do ICMS incidente. Todavia, confirmou-se, nos autos, que a coisa importada identifica-se pelo código 8414.80.0404, da NBM/SH, constante do Anexo I ao Convênio ICMS 52/01, bem como do subitem “11.3.d” do Anexo IV - Parte 4, ao RICMS/02. Cancelam-se, por conseguinte, as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida de base de cálculo de ICMS na importação de mercadoria do exterior para composição do ativo permanente do estabelecimento importador, dado não estar alcançada pelo benefício originário do Convênio ICMS nº 52/91. Exige-se de ICMS (complementar) e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 78.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100 a 104, opina pela procedência do lançamento.

A 1^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06/12/2005, decide, em preliminar, à unanimidade, determinar a juntada de cópia da fl. 145, do Anexo IV, do RICMS/02. Ainda em preliminar, à unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 111 a 114). Intimada a ter vistas dos autos (fls.118/119), a Impugnante não se manifestou. A Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls. 120 a 122).

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A nulidade suscitada em preliminar não passa de logorréia protelatória. Houve, sim, correta tipificação infracional e adequação dos fatos aos dispositivos de legislação capitulados.

A Impugnante parte do pressuposto de inexistência de tipificação legal, em verdade, por negar ocorrência da infração indigitada.

A caracterização da infração explicita-se simplesmente pela conferência da listagem dos códigos de mercadorias (NBM/SH) listados no Regulamento e/ou no Convênio ICMS 52/91, onde não consta aquele específico da mercadoria importada, 8414.80.0404, logo, a operação não se encontra amparada pela pretendida redução de base de cálculo.

O histórico do AI chega a ser longo, explicando, com clareza, como se detectou a infração, porque se dera e, até mesmo, a composição da base de cálculo do imposto incidente, para se apurar a diferença não recolhida e ora exigida.

Foram capitulados como infringidos os incisos VI, IX e XIII da Lei 6763/75 (são obrigações do contribuinte (VI) - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar; (IX) - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária; (XIII) - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;), bem assim o item 16 do Anexo IV ao RICMS/02 (que concede a redução de base de cálculo para as operações de saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4, onde não consta a mercadoria importada).

Ainda capitulada está a Multa de Revalidação aplicada (art. 56, II, da citada lei).

De se ver, nenhuma mácula no lançamento a decretar-lhe a suscitada nulidade.

DO MÉRITO

A teor do disposto no Convênio ICMS 52/91, os Estados signatários estão autorizados a conceder redução de base de cálculo em operação interna, ao que se equipara a importação, na saída das mercadorias relacionadas em seu Anexo I:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

O sujeito passivo classificou a mercadoria importada no código 8414.80.33, tanto da NCM quanto da NBM (ver fls. 14), sua correta codificação é 8414.80.0404, na NBM (ou da NCM), como se vê no doc. de fls. 79.

Entretanto, a se entender redução de base de cálculo como isenção parcial, posição até mesmo já defendida pelo STF, que nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção. Pacífico seria que, ausente na listagem do Anexo I ao Convênio 52/91 o código 8414.80.0404, não se poderia pensar o bem assim identificado contemplado com a redução. Todavia, como se vê no quadro abaixo, extraído do citado Convênio, parece ter ocorrido um lapso do digitador, repetindo para o produto “compressor de gás centrífugo (radial)” o mesmo código do “compressor de gás de anel líquido”. Possível observar que os compressores do subitem 5.03, beneficiados com a redução, recebem código sequencial a partir da letra “b”: “8414.80.0402, 8414.80.0403, 8414.80.0404 (3), 8414.80.0405”. Ao que tudo indica, não há sentido o mesmo código para produtos diferentes, donde inferir-se que o segundo código “8414.80.0403”, da lista, para o produto “compressor de gás centrífugo (radial)” é, de fato, 8414.80.0404.

(Anexo I)

CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 52/91

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

5. COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES	
5.01 Compressores de ar, exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.0201
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0202
c) de anel líquido	8414.80.0203
d) qualquer outro	8414.80.0299
5.02 Compressores de gases (exceto ar), de deslocamento alternativo:	
a) de pistão	8414.80.0301
b) qualquer outro	8414.80.0399
5.03 Compressores de gases (exceto ar), exceto de deslocamento alternativo:	
a) de parafuso	8414.80.0101
b) de lóbulos paralelos ("roots")	8414.80.0402
c) de anel líquido	8414.80.0403
d) centrífugos (radiais)	8414.80.0403
e) axiais	8414.80.0405
f) qualquer outro	8414.80.0499

Com esse enfoque e considerando a listagem trazida pelo RICMS/02 (fl.107), perde sentido a autuação fiscal. Ademais, se concedida a redução pelo regulamento, não cabe ao Fisco questioná-la, como ao CC/MG negar aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Confirmando-se, destarte, o direito de o contribuinte usufruir da redução de base de cálculo na importação de 51,11%, de forma que o imposto relativo ao bem descrito na adição 03/0372521-9/002 (fls. 14/15) corresponda ao multiplicador 8,8%

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a base cheia, correto se afigura o seu proceder, invalidando de plano a ação fiscal e, por consequência, fulminando o crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Meireles Santana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG